

Recebi em
17/09/2021
maria
joanes

AO PREGOIEIRO ADSON COSTA CHAVES - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE BEBERIBE-CE
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.10.001/2021

CARTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A EMPRESA RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA - ME, ESTABELECIDNA NA AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 1600 LOJA 11, CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, FORTALEZA-CE, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 41.513.345/0001-26, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, FELIPE BARROS CARVALHO, CASADO, ADMINISTRADOR, RESIDENTE NA RUA MARLIO FERNANDES, 275 APTO 1102, GUARARAPES, FORTALEZA-CE, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2004009182300 SSPDS/CE E DO CPF Nº 030.9002.953-85, VEM RESPEITOSAMENTE A VOSSA SENHORIA CONFORME LEI Nº 8.666/93 E DEMAIS ARTIGOS, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 2021.08.10.001/2021.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa no Item 11 do Edital: "CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO", o termo final para apresentação da presente peça é de DOIS (02) DIAS úteis que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Nestes termos, visto que a data informada para abertura dos envelopes de habilitação é 22 de setembro de 2021, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra TEMPESTIVA.

DA ADMISSIBILIDADE

DA ADMISSIBILIDADE Presente a admissibilidade de impugnação ao edital, conforme previsto pelo Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

FOI DADA A DEVIDA PUBLICIDADE NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1193/2020, CUJO OBJETO É: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.

O EDITAL ESTEBELECE ALGUNS PONTOS QUE DIVERGEM COM O OBJETO DEFINIDO DESTA CONTRATAÇÃO, BEM FERI AS LEIS QUE NORTEIAM OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, COMO DEMONSTRADOS NOS PONTOS ABAIXO:

QUESTIONAMENTO 1: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.10.001/2021, ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) EM FACE AO ITEM 3.1.1 – MANUTENÇÃO PREVENTIVA.

Descrito em edital:

“ ...

f) Será de responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento de materiais de consumo necessários à execução dos serviços, tais como: materiais de limpeza, de lubrificação, estopas, soldas, espumas para vedação, produtos de pinturas, nitrogênio, oxigênio, acetileno etc...”

DOS FATOS:

A prefeitura de Beberibe-CE está promovendo uma licitação tipo pregão presencial, com o objeto: contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos hospitalares e odontológicos, com fornecimento de peças e acessórios originais ou genuínos, para suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Beberibe, Ceará.

Acredita-se piamente que houve um equívoco na descrição do edital, uma vez que é definido como material de consumo o fornecimento de gases medicinais (nitrogênio, oxigênio). Tal exigência diverge do objeto desta licitação, ao qual se trata de contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva com peças, e não de contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais.

Ademias, faz-se necessário a definição precisa, suficiente e clara dos materiais de consumo, bem como os seus quantitativos, uma vez que tal indefinição impossibilita a correta elaboração de proposta, tornado assim impossível prever o custo de manutenção dos equipamentos contemplados neste Edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A LEI É CLARA QUANDO NOS DIZ NO ART. 3º, inciso II, LEI Nº 10.520 E NO ART. 8º, INCISO I, DECRETO 3555/2000 E LEI Nº 8.666/93

Lei – 10.520

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição...”

DECRETO 3555/2020

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;...”

LEI Nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;...”

LEI Nº 8.666/93

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

DO PEDIDO:

Baseado e amparados na lei, solicitamos que seja definido listagem de materiais de consumo, bem como seus quantitativos, ou que esta exigência seja retirada, haja vista a exigência contida no edital diverge do que preconiza a lei.

Ressalto que caso seja definido os materiais de consumo e seus quantitativos, tais alterações irão incidir diretamente na estimativa de valor desta licitação, sendo necessário realizar novas cotações.

QUESTIONAMENTO 2: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO Nº 2021.08.10.001/2021, ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) EM FACE AO ITEM 3.1.2 – MANUTENÇÃO CORRETIVA.

Descrito em edital:

“ ...

e) Executar os serviços no prazo máximo de 05 (cinco)...”

DOS FATOS:

Acredita-se, que houve um equívoco na elaboração do respectivo edital quando não estabelece exceções cabíveis no referido subitem quanto ao prazo máximo de execução dos serviços que apresentem defeitos, sendo constatado tal exigência como exorbitante.

Vejamos é de notório saber que alguns serviços necessitarão de troca de peças, onde tais peças poderão não ser encontradas no mercado local, ou seja, a aquisição dependerá da disponibilidade de venda das peças junto aos fornecedores/fabricantes, bem como da logística de entrega quando estas vierem de outros estados ou países, não sendo de responsabilidade e controle da contratada tal situação;

Ressaltamos ainda que nenhum participante do certame tem obrigação de ter estoque de peças, sendo assim inexequível e exorbitante a exigência indicada.

Ademais não foi constatado no edital a lista de peças para reposição, tornando inexequível prevê o custo de cada peça e precificar de forma correta a proposta final;

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Imperioso esclarecer que a administração, ao tomar o referido edital de licitação descumpriu o princípio basilar que rege o direito administrativo e técnico, em especial o regime de licitação, qual seja: o princípio da legalidade.

Assim os princípios da razoabilidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria lei de licitações e nos mesmos preceitos que arrima constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (artigos 5º, II 37 E 84 CF)

A LEI É CLARA QUANDO NOS DIZ NO ART 37 DA LEI 8.666/93 QUE:

LEI 8.666/93

"Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

DECRETO 3555/2020

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;..."

DO PEDIDO:

Baseados e amparados na lei e diante dos fatos apontados, a requerente não pode realizar tal exigência sem prevê as possibilidades imprescindíveis apontadas, fazendo-se necessário prever tais situações no edital, sendo assim solicitamos que o edital seja alterado, bem como realizado acréscimo, conforme sugestão abaixo:

Sugestão para alteração e inclusão:

"e) – Executar no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, a correção/conserto, dos equipamentos médico-hospitalares e odontológicos que apresentem defeito e que não necessitem de troca de peças.

e.1) - Caso seja necessário a troca de peças durante a execução da correção/conserto dos equipamentos, o prazo para a realização dos referidos serviços poderá ser alterado, desde que comunicado e justificado a fiscalização do contrato.

e.2) - Assistência Técnica não é reforma de equipamento, não constando de pintura, recuperação estrutural e/ou reparo estético do equipamento, é reparo funcional do mesmo para o perfeito funcionamento operacional. No caso de solicitação de pintura e/ou reparo estético do equipamento, as peças/tinta e mão de obra serão por conta da CONTRATANTE."

QUESTIONAMENTO 3: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.10.001/2021, ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) EM FACE AO ITEM 3.1.2 – MANUTENÇÃO CORRETIVA.

Descrito em edital:

" ...

m) Caso a CONTRATADA execute os serviços de manutenção corretiva nesses equipamentos e desse procedimento resulte a perda de garantia oferecida, a CONTRATADA assumirá durante o período remanescente da garantia, todos os ônus a que atualmente está sujeito o fabricante do equipamento..."

DOS FATOS:

Acredita-se, que houve um equívoco na elaboração do respectivo descritivo quanto a contratada assumir os riscos de custos adicionais por ser imposto a mesma a obrigação de realização de manutenção em equipamentos com cobertura de garantia.

Ora, tal imposição trata-se de uma exigência exorbitante, haja vista impor ao contratado toda responsabilidade sobre o serviço bem como os custos caso gere a perda da garantia sem a prévia autorização da contratante.

Vejamos é de notório saber que os serviços de manutenção geram manuseio (abertura, análise, testes, troca de peças e fechamento) dos equipamentos, serviços estes que são realizados pela detentora da garantia no intuito de manter o correto controle sobre o contrato de garantia, ou seja, sem a prévia autorização para manuseio de empresas terceiras, facilmente a detentora da garantia poderá impor o rompimento da garantia, recaindo assim sobre a contratada todo o custo de futuras manutenções.

Ressaltamos ainda que tal exigência fere o que preconiza a lei, uma vez que não é possível prever os custos para tais situações, participante do certame tem obrigação de ter estoque de peças, sendo assim inexequível e exorbitante a exigência indicada.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Imperioso esclarecer que a administração, ao tomar o referido edital de licitação descumpriu o princípio basilar que rege o direito administrativo e técnico, em especial o regime de licitação, qual seja: o princípio da legalidade.

Assim os princípios da razoabilidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria lei de licitações e nos mesmos preceitos que anima constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (artigos 5º, II 37 E 84 CF)

A LEI É CLARA QUANDO NOS DIZ NO ART.37 DA LEI 8.666/93 QUE:

LEI 8.666/93

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

DECRETO 3555/2020

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência..."

LEI Nº 8.666/93

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;..."

DO PEDIDO:

Baseados e amparados na lei e diante dos fatos apontados, a requerente não pode realizar tal exigência sem prevê as possibilidades imprescindíveis apontadas, fazendo-se necessário a realização de alteração do edital, caso esta Comissão decida manter o descritivo do edital.

Sugestão para alteração:

" ...

m) Caso seja necessário a CONTRATADA executar os serviços de manutenção corretiva nesses equipamentos, caberá a CONTRATANTE, emitir de forma formal e expressa a prévia autorização a CONTRATADA, sem impor sob a CONTRATADA nenhum ônus a que atualmente está sujeito o fabricante do equipamento..."

QUESTIONAMENTO 4: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO Nº 2021.08.10.001/2021, ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) EM FACE AO ITEM 3.1.2 – MANUTENÇÃO CORRETIVA.

Descrito em edital:

" ...

o) A CONTRATADA deverá, ainda, observar os seguintes itens:

II: A manutenção corretiva engloba o atendimento emergencial, feito mediante solicitação, que interrompam as atividades previamente programadas, dentro ou fora do horário normal de trabalho. O atendimento emergencial deverá ser feito no prazo máximo de até 04 (quatro) horas..."

DOS FATOS:

Acredita-se, que houve um equívoco na elaboração do respectivo descritivo, quanto a solicitação de profissional de sobreaviso, uma vez que tal situação não foi definida previamente no edital, tão pouco expressa e prevista financeiramente para execução dos serviços contratados.

Ora, tal solicitação sem a correta fundamentação, haja vista o prazo de atendimento de manutenção já estar definido anteriormente e ser deverá curto (24 horas), torna-se uma exigência exorbitante e inexecutável, uma vez que não foi previsto no edital em momento algum tal profissional, bem como custos para atendimento a esta situação.

Vejamos, conforme Art.244 da CLT: "Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.", ademais a escala para profissional de sobreaviso não poderá exceder 24 horas e sua remuneração deverá ser acrescida de 1/3 do salário.

Considerando o que preconiza a CLT, seria necessário a previsão de tais custos na estimativa de preço da licitação, haja vista a necessidade de contratação de mais de um profissional para execução destes serviços, bem como o pagamento de seus proventos acrescido do adicional de sobre aviso, onerando assim de forma desnecessária o contrato para prestação destes serviços.

Ressalto ainda que para execução destes serviços é necessário apena um profissional, fato este notório diante da estimativa apresentada no certame, e que tal exigência fere o que preconiza a lei, uma vez que não foi previsto o custo para tal situações, enfatizando que esta exigência não possui fundamento, pesando assim na restrição na participação de empresas no certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Imperioso esclarecer que a administração, ao tomar o referido edital de licitação descumpriu o princípio basilar que rege o direito administrativo e técnico, em especial o regime de licitação, qual seja: o princípio da legalidade.

Assim os princípios da razoabilidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria lei de licitações e nos mesmos preceitos que arrima constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (artigos 5º, II 37 E 84 CF)

A LEI É CLARA QUANDO NOS DIZ NO ART. 37 DA LEI 8.666/93 QUE:

LEI 8.666/93

"Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

DECRETO 3555/2020

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a

4

competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;...”

DO PEDIDO:

Diante dos fatos apontados e amparados nas leis, solicitamos a requerente a exclusão do referido texto, caso esta Comissão decida manter o descritivo do edital, fez-se necessário a realização de nova pesquisa de mercado para nova estimativa do pregão.

QUESTIONAMENTO 5: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO Nº 2021.08.10.001/2021, ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) EM FACE AO ITEM 3.1.3 – DAS PEÇAS.

Descrito em edital:

“...
a) O fornecimento das peças originais, genuínas, legítimas ou similares e acessórios para a manutenção corretiva será de 100% (cobertura total)...”

DOS FATOS:

Acredita-se piamente que houve um equívoco na descrição do edital, uma vez que o requerente define que o valor da proposta deve incluir a cobertura de 100% das peças (cobertura total).

É de notório saber que tal exigência é exorbitante e inexecúvel, uma vez que existem peças de equipamentos que podem ultrapassar ao valor do contrato, conforme demonstrado a seguir:

ESTIMATIVA DE PEÇAS PARA ULTRASSOM TOSHIBA			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
1	Placa Módulo da CPU	1	R\$ 5.000,00
2	Transdutor Cardíaco	1	R\$ 5.640,00
3	Teclado	1	R\$ 1.000,00
4	Placa Be	1	R\$ 5.000,00
VALOR TOTAL DE PEÇAS			R\$ 16.640,00

ESTIMATIVA DE PEÇAS PARA DESFRIBILADOR CMOS DRAKE			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
1	Fonte	1	R\$ 785,00
2	bateria	1	R\$ 750,00
VALOR TOTAL DE PEÇAS			R\$ 1.535,00

ESTIMATIVA DE PEÇAS PARA 01 ULTRASSOM TOSHIBA	R\$ 16.640,00
ESTIMATIVA DE PEÇAS PARA 01 DESFRIBILADOR CMOS DRAKE	R\$ 1.535,00
VALOR TOTAL DE PEÇAS	R\$ 18.175,00

X

Figuras com os valores orçados da internet

The image shows two screenshots of the Mercado Livre website. The top screenshot displays a product listing for a 'Placa/módulo Cpu Ultrassom Toshiba Nemio' priced at R\$ 5.000. The bottom screenshot displays a product listing for a 'Sonda Ultrassom Cárdio Nova Toshiba Nemio Xg Sonda Psm-30bt' priced at R\$ 5.640. Both listings include details such as payment options, delivery information, and a 'Comprar agora' button.

Top Screenshot:

- Product: Placa/módulo Cpu Ultrassom Toshiba Nemio
- Price: R\$ 5.000
- Payment: em 12x R\$ 416⁰⁰ sem juros
- Delivery: Entrega a combinar com o vendedor
- Location: Goiânia, Goiás
- Status: Último disponível
- Button: Comprar agora

Bottom Screenshot:

- Product: Sonda Ultrassom Cárdio Nova Toshiba Nemio Xg Sonda Psm-30bt
- Price: R\$ 5.640
- Payment: em 12x R\$ 470 sem juros
- Delivery: Chegará grátis entre os dias 1 e 6 out.
- Status: Último disponível
- Button: Comprar agora

X



Conforme demonstrado acima, o exemplo cita a manutenção de algumas peças de 01 único aparelho de ultrassom da Toshiba, bem como de 01 único desfibrilador da Cmos Drake, não sendo estas exaustivas, usando como base de pesquisa a internet (conforme figuras), ou seja, os valores podem superar o estimado neste exemplo.

Desta forma ficou evidente que o valor de tão poucas peças de somente 2 equipamentos superou a estimativa de todo o lote mensal que equivale a R\$ 12.987,67, considerando este sem a disputa, que tendência a baixar o referido valor.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A LEI É CLARA QUANDO NOS DIZ NO ART. 3º, inciso II, LEI Nº 10.520 E NO ART. 8º, INCISO I, DECRETO 3555/2000 E LEI Nº 8.666/93

Lei – 10.520

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição...”

DECRETO 3555/2000

“Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;...”

LEI Nº 8.666/93

“ Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão

4

da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;...”

LEI Nº 8.666/93

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

DO PEDIDO:

Após evidenciado e comprovado e tendo como base e amparo a lei, solicitamos que seja definido o percentual de peças para reposição, no intuito de torna esta exigência exequível, conforme preconiza a lei.

Diante do todo o exposto acima e com base nas legislações citadas, requerem-se a procedência da presente impugnação ao edital de pregão eletrônico Nº 2021.08.10.0001/2021, para que fim requerer que seja realizados as devidas alterações necessárias.

Caso não sejam acatados nossos pedidos, encaminharemos o mesmo para as autoridades superiores competentes, a fim de assegurar os direitos preconizados na lei de licitações Nº 8.666 e a lei federal 10.024/2019.

1. TCE-CE (TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ)
2. CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)
3. TCU (TRIBUNAL DE CONTAR DA UNIÃO)
4. MP-CE (MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ)

Sem mais para o momento, nestes termos pedimos o deferimento.

Fortaleza, 16 de setembro de 2021


RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA
Felipe Barros Carvalho
Sócio Administrador
CNH nº 04788264277 DETRAN - CE
CPF nº 030.902.953-85

41.513.345/0001-26

RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

Av. Oliveira Paiva, 1600, Loja 11 - Cidade
dos Funcionários - CEP: 60.822-130
Fortaleza - Ceará